

Parecer Jurídico nº 81/2025 – CSL  
Projeto de Lei Ordinária nº 117/2025  
Processo Legislativo nº 224/2025  
Autor: Vereador Fernando Henrique Pereira da Silva

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELO PODER EXECUTIVO DE MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICEMIA AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO I. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. Interesse local. 2. Iniciativa comum. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. Requisitos atendidos. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto. 5. Emenda modificativa proposta.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à distribuição gratuita pelo poder público de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes tipo I.

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa argumenta que o projeto busca assegurar o direito ao acesso gratuito de medidor de glicemia (MCG), um recurso moderno e essencial para o monitoramento da glicose de forma segura e eficaz.

É o relatório necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

## **2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A matéria tratada diz respeito à concessão pelo poder público de medidores de glicemia aos portadores de diabetes mellitus tipo I.

Destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Da mesma forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Assim, não há dúvida que poderá o município legislar sobre a referida matéria, que além de ser assunto de interesse local, constitui-se como política pública a ser realizada em Marabá.

## 2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) **a qualquer vereador;** (grifou-se)

Especificamente sobre a iniciativa para projeto de lei de distribuição gratuita de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes mellitus tipo I, cabe ressaltar que o presente projeto não prevê qualquer tipo de atribuição para o Executivo Municipal, apenas cria uma política pública destinada a pacientes específicos, isto é, pessoas diagnosticadas com a doença e que possuem laudo médico, sejam residentes em Marabá e tenham cadastro no SUS.

Neste caso, o autor é o vereador Fernando Henrique Pereira da Silva, que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Pelo exposto, constato que **o autor possui legitimidade para a apresentação do projeto.**

## 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, tampouco com a legislação infraconstitucional.

O presente PL visa tão somente o fornecimento gratuito de medidor contínuo de glicemia (MCG), ação que se constitui verdadeira política pública na área da saúde.

Desse modo, a criação de uma **política pública** a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existentes não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo. Busca-se assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos, como direito a saúde. Assim, as políticas públicas são as ações governamentais destinadas ao atendimento das demandas da sociedade.

Desta forma, não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade no PL em comento com relação ao PL que trata de 'distribuição gratuita de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes tipo I', uma vez que não usurpa competência privativa do chefe do Executivo. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [STF - [ARE 878.911 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Assim, embora o projeto de lei nº 117/2025 crie despesa para a administração pública, não está usurpando a competência privativa do Prefeito, visto que não trata da estrutura da Administração e nem da atribuição de seus órgãos.

Com efeito, o PL nº 117/2025 que visa assegurar distribuição gratuita de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes tipo I, apresenta-se como verdadeira política pública, conforme justificativa acostada aos autos.

Sobre políticas públicas iniciadas pelo Poder Legislativo cumpre lembrar o que afirma Cavalcante Filho (2013, p. 31) em sua monografia intitulada Limites da iniciativa parlamentar<sup>1</sup> sobre políticas públicas:

**Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.**

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

---

<sup>1</sup> BRASIL. SENADO. Cavalcante Filho, João Trindade. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal/view>

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). *[grifo nosso]*

O projeto em questão visa tão somente à instituição de programa social. Não há impedimento algum a que esse tipo de programa seja informado por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes.

Desta forma, poderá o presente projeto seguir sua tramitação.

#### **2.4 DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Outro aspecto a ser observado refere-se à criação de despesa para o ente público. As proposições legislativas, inclusive as de iniciativa parlamentar, que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário. É o determinado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 113, abaixo transcrito:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), por sua vez, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É o caso da despesa decorrente do projeto de lei ora examinado, que, por essa razão, deve obediência ao disposto na LRF, arts. 16 e 17, abaixo transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do

art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

O Projeto de Lei está devidamente acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo nesse ponto.

## 2.5 REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer **da Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 70, §3.º, do RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas, faz-se necessária a submissão à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública** para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI, RICMM.

Verifica-se, igualmente, a necessidade de emissão de parecer pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, uma vez que o projeto de lei sob análise trata de instituto cuja finalidade precípua é concessão de benefícios tributários por lei. Nesse sentido dispõe o Regimento Interno no art. 52, VIII, do RICMM.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

## 2.5 - EMENDA MODIFICATIVA

No presente projeto de lei, recomenda-se alterar a ementa do projeto substituindo a palavra “**Executivo**” por “**Público**”, afim de que se estabeleça a responsabilidade de forma genérica.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não havendo qualquer aspecto de inconstitucionalidade ou ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, deve o Projeto de lei seguir sua marcha normal, desde que observada a emenda modificativa proposta.

Recomendo, ainda, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das Comissões de Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Finanças e Orçamento.

O **quórum** de votação é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 4 de setembro de 2025.

**Carla da Silva Lobo**  
Advogada da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA 26655